



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

RECURSO ESPECIAL em

RECURSO ELEITORAL n.º 70-17.2012.6.21.0159

Recorrente: COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB – PTB – DEM – PMDB –
PTN – PPS – PMN)

JOSÉ ALBERTO RÉUS FORTUNATI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Relatora: **DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 35, §5º, da Resolução TSE nº 23.367/2011, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**

oposto pela defesa, requerendo sejam remetidas ao Eg. Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

RECURSO ESPECIAL em

RECURSO ELEITORAL n.º 70-17.2012.6.21.0159

Recorrente: COLIGAÇÃO POR AMOR A PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB – PTB – DEM – PMDB – PTN – PPS – PMN)

JOSÉ ALBERTO RÉUS FORTUNATI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Em observância ao despacho da fl. 109, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial Eleitoral, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Especial interposto pelos representados contra decisão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para manter a multa imposta no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 9º, inc. II, c/c art. 10, §1º, e art. 11, “caput”, todos da Resolução TSE n. 23.370/2011, assim como multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o cumprimento da determinação, pela veiculação de propaganda irregular em bem particular, em local de funcionamento do comitê de campanha dos representados, com dimensão superior ao limite de 4m².

Eis a transcrição da ementa do acórdão impugnado, proferido pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por ocasião do julgamento do recursos eleitoral (fl. 64):

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2012.

Utilização de painéis com dimensão superior ao limite legal em fachada de comitê de coligação. Decisão originária pela procedência da demanda, imputando aos representados, solidariamente, multa, com base no art. 9º, inc. II, c/c art. 10, §1º, e art. 11, “caput”, da Resolução TSE n. 23.370/11, além de multa diária a ser observada até o cumprimento da determinação. Incontroverso o apelo visual superior a quatro metros quadrados na propaganda impugnada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Ainda que providenciada a retirada dos painéis publicitários pelos recorrentes, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a sua regularização não isenta o responsável da pena pecuniária.
Manutenção dos termos da sentença recorrida.
Provimento negado.*

Os representados interpuseram Recurso Especial Eleitoral, com fundamento no art. 121, §4º, I, da Constituição Federal, e no art. 276, I, alínea "a", do Código Eleitoral. Alegam ausência de prévio conhecimento quanto à irregularidade apontada nos autos, situação não configurada quando a propaganda é retirada no prazo de 48 horas, conforme precedentes do TRE-ES e do TRE-BA. Aduzem que a propaganda eleitoral mede exatos 4m², constituída da fotografia do candidato José Fortunati e de seu vice-prefeito, sendo que, no restante da fachada do prédio, não existe nenhuma propaganda eleitoral, não podendo ser tida como tal placas de fundo que mencionam o nome da coligação e dos partidos que a integram (fls. 70-78). Juntou cópia dos referidos arestos às fls. 79-92.

O eminente Desembargador Presidente da Eg. Corte Regional proferiu decisão negando seguimento ao recurso, com base nos seguintes fundamentos, fls. 95-96:

Inicialmente, verifico que, embora os apelantes tenham fundamentado sua irresignação no inciso I, do §4º, do art. 121 da Constituição Federal e na alínea "a", I, do art. 276 do Código Eleitoral, que tratam dos recursos em face de decisões proferidas contra disposição expressa da Constituição ou de Lei Federal, somente desenvolvem argumentação com base no dissídio pretoriano previsto, respectivamente, no inciso II e na alínea "b" dos referidos artigos.

A súplica, todavia, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial, porquanto os recorrentes deixaram de demonstrar o requisito alegado para sua admissibilidade, qual seja, a divergência jurisprudencial.

Com efeito, para ensejar a admissão do apelo sob o fundamento da alínea "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, é condição indispensável a realização do devido cotejo analítico, caracterizado pelo confronto entre o acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas. De tal missão, tenho que não se desincumbiram os apelantes, na medida em que se limitaram a transcrever as ementas dos arestos colacionados como paradigmas, sem sequer reproduzir os seus conteúdos, com o que não restou evidenciada a existência de similitude fática e a conclusão jurídica divergente entre as decisões.

De outra banda, não merecem guarida os demais argumentos arrolados pelos recorrentes, eis que, com fulcro na legislação eleitoral, este e. Tribunal,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fundamentadamente, decidiu pela procedência da representação, entendendo que os representados tinham prévio conhecimento da propaganda impugnada. Eventual conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas da causa, o que não se admite em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n.ºs. 07/STJ e 279/STF.

Ademais, ressalto que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a pacífica jurisprudência do c. TSE, o qual decidiu, em casos análogos, que a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa, conforme ementa que transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. SOBREPOSIÇÃO. PLACAS. EFEITO. OUTDOOR. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. (...)

2. *É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a regra do art. 37 da Lei das Eleições, que estabelece a não incidência da multa ante a retirada da propaganda, não se aplica aos casos em que esta foi veiculada em bens particulares.*

3. *Não tendo sido atacados fundamentos suficientes à manutenção da decisão agravada incide, na espécie, o Enunciado nº 182/STJ.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(TSE, AgRgAI n. 10744, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE 06/12/2010, p. 64) (grifei).

Foi interposto Agravo de Instrumento, no qual os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido, divergindo totalmente dos TRE's citados, não leva em consideração que a propaganda, quando retirada em prazo inferior a 48 horas, demonstra ausência de prévio conhecimento do candidato e da coligação. Aduzem que a assertiva de que não restou comprovada a divergência não procede, porque ambos os acórdãos citados tratam de propaganda eleitoral feita através de pintura em muros, feita de forma artesanal, não tendo sido configurado o prévio conhecimento em tais hipóteses, em virtude da retirada da propaganda. Pugnam pela recebimento e provimento do agravo, a fim de que seja conhecido e provido o especial (fls. 98-107).

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para o oferecimento das contrarrazões, fl. 110.

Passa-se às contrarrazões do Recurso Especial, fls. 70-78.

II – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Conforme assinalado na decisão das fls. 94-96, embora os recorrentes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

tenham justificado a interposição do Recurso Especial no art. 121, §4º, inc. I, da CF e no art. 276, I, letra "a", do CE, em suas razões recursais, afirmaram somente a existência de dissídio jurisprudencial, previsto, respectivamente, no inc. II e na alínea "b" dos mencionados dispositivos.

Mesmo que se pudesse superar tal dificuldade, ainda assim melhor sorte não mereceria o recurso, porquanto os recorrentes cingiram-se a transcrever ementas dos acórdãos eleitos como paradigma, não se desincumbindo do indispensável cotejo analítico, apto a demonstrar a similitude fática entre os arestos confrontados.

Em situações tais, essa Eg. Corte entende que não se pode admitir o Recurso Especial com fundamento em dissídio jurisprudencial:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 284 DO STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1 - As razões recursais são deficientes quando não demonstrado o cabimento do especial interposto, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2 - A alegação de afronta a enunciado sumular deste Tribunal não autoriza a interposição do recurso especial com fundamento em afronta à lei federal, porque a esta não se equipara.

3 - A configuração do dissídio jurisprudencial requer o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto e divergência de teses.

4 - "A divergência jurisprudencial do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (enunciado da Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça).

5 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 311721, Acórdão de 11/11/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2010)

(Grifou-se)

De outra parte, como bem observado pela decisão da fl. 95, o acórdão recorrido firmou seu veredito no entendimento de que os representados tinham prévio conhecimento da propaganda impugnada, de maneira que eventual conclusão em contrário demandaria o reexame de fatos e provas da causa, o que não se admite em sede de Recurso Especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Por derradeiro, é preciso ponderar que o acórdão recorrido, ao negar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

provimento ao recurso, mantendo a aplicação da pena de multa imposta na sentença, adotou entendimento consagrado por esse Eg. TSE, no sentido de que a regra do art. 37 da Lei das Eleições, que estabelece a não incidência da multa ante a retirada da propaganda, não se aplica aos casos em que esta foi veiculada em bens particulares.

Veja-se o recente aresto:

Representação. Propaganda eleitoral.

- Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravos regimentais não providos.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 297102, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/09/2012, Página 5)
(Grifou-se)*

Com efeito, o Recurso Especial não merece ser conhecido, haja vista que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. TSE acerca do tema, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 83 do STJ:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2008. JULGADAS NÃO PRESTADAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. No caso, o indeferimento do registro de candidatura decorre da falta de quitação eleitoral ante a apresentação intempestiva das contas de campanha das eleições de 2008, razão pela qual foram julgadas não prestadas.

2. Consoante o decisum agravado, o aresto regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal acerca da abrangência da disciplina constante do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, devendo ser observado que a) as contas de campanha devem ser apresentadas tempestivamente; b) "Contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da quitação eleitoral" (ED-REspe nº 4563-17/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 3.11.2010).

3. A apresentação de contas a destempo inviabiliza o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral, de acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal acerca do tema (AgR-REspe nº 30.594/PA Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado na sessão de 9.10.2008).

4. **"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83 do STJ)**

5. **É de rigor que as razões do regimental infirmem a fundamentação do decisum, sob pena de incidir a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

6. *Agravo regimental desprovido.*
(*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11916, Acórdão de 02/10/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2012*)
(Grifou-se)

Por tais fundamentos, o recurso especial não merece ser admitido.

III – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

A hipótese descrita nos autos consiste na veiculação de propaganda eleitoral, na forma de um painel, de dimensões muito superiores ao limite legal de 4 m², afixado na fachada do comitê de campanha dos representados. Tal limitação imposta à propaganda feita em bens particulares encontra-se prevista no §2º, sujeitando o infrator à multa prevista no §1º, ambos do art. 37 da Lei das Eleições.

Todos os elementos configuradores da irregularidade acima descrita restaram amplamente expostos no acórdão recorrido. Veja-se o seguinte excerto da fundamentação (com grifos no original):

Mérito

Estou desprovendo o recurso.

A questão cinge-se, em suma, quanto à veiculação caracterizar-se ou não como *outdoor*. No entendimento do magistrado a assertiva é positiva, contestada pelos ora recorrentes.

Como já referi em outros julgados de minha relatoria, *outdoor*, na acepção comum, é a designação de meio publicitário exterior, disposto em locais de grande visibilidade, como, no caso, prédio-sede do comitê central da coligação recorrente (fls. 10-1).

A vedação da propaganda em *outdoor* objetiva a coibição do desequilíbrio de forças em campanha eleitoral, tendente a beneficiar os detentores de maior potencial financeiro.

Efetivamente, as fotos trazidas aos autos (fls. 10-1) permitem concluir, indubitavelmente, que a propaganda — veiculada em painéis — tem efetivo e notório impacto visual de *outdoor*.

Nesse sentido, a posição da jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. I. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 80 do art. 39 da Lei nº 9.504/197, em face do respectivo impacto visual. [...]
(TSE — Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 35.362 — Rel. Min. Arnaldo Versiani — J. 29/4/2010.)

A sentença do juiz eleitoral, por sua vez, delimitou que (fls. 31-2v):

[...] O prédio em questão é onde localiza-se o comitê CENTRAL do candidato FORTUNATI. Do exame das fotos de fls. 10/11, constata-se a propaganda específica do representado, em placa contendo seu nome, sua foto com o candidato a vice-prefeito e o número pelo qual ambos concorrerão na eleição, tem dimensões de 1.36m por 2,85m conforme informação de fl. 27.

Ocorre que além desse painel, fixado sobre fundo azul, na esquina propriamente dita encontra-se em tamanho bastante grande o nome da coligação POR AMOR A PORTO ALEGRE e o número pelo qual os candidatos concorrerão no pleito — 12 — além do nome de todos os partidos integrantes da coligação, em número de nove (9). Isso ocorre tanto na parte do imóvel que dá para a Av. João Pessoa quanto para a parte que dá para a Av. Venâncio Aires, caracterizando duplicidade de propaganda, a contribuir para a veiculação da candidatura do representado. A soma do tamanho desse material de divulgação ultrapassa o tamanho permitido na legislação eleitoral, bastando um simples confronto das placas com o portão de entrada do prédio, que sozinho mede mais de 4m², afinal ali funcionava o antigo cinema Avenida. Tenho, pois, que as demais inscrições constantes na fachada do prédio caracterizam propaganda e, pelas dimensões, superiores ao permitido na legislação eleitoral. [...]

Admitida a flagrante publicidade como *outdoor*, incide a vedação do art. 17 da Res. TSE n. 23.370/11, que implica imputação de sanção pecuniária, de sorte que o recurso também não prospera quanto a esse argumento:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, **sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada** da propaganda irregular e ao **pagamento de multa** no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e uni reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Como se vê, o argumento no sentido da ausência de prévio conhecimento, não merece prosperar, porquanto a propaganda irregular foi veiculada em bem particular destinado ao funcionamento do comitê eleitoral dos próprios representados. Ademais, restaram demonstradas, de forma indubitosa, a dimensões da propaganda eleitoral, muitos superiores as quatro metros quadrados autorizados pela legislação eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por tais fundamentos, o recurso não merece provimento.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o não conhecimento do Recurso Especial e, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\m10pttcsia1cqgu0gsj2_7017_2012_147_121025142042.odt

Software